



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10830.002903/2005-29  
**Recurso nº** 170.393 Voluntário  
**Acórdão nº** 2802-00.476 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 22 de setembro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOSÉ ROBERTO DIONÍSIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001

**RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM  
DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL.**

Devem ser excluídos da base de cálculo os valores comprovadamente referentes as verbas de períodos pretéritos, pois, embora a incidência ocorra no mês do pagamento, o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referem os rendimentos. Precedentes do STJ. Aplicação do Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, do Despacho do Ministro da Fazenda SN/2009 e do Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009. Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos do relator.

(Assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 21/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valéria Pestana Marques (Presidente), Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Claudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen e Lúcia Reiko Sakae. Ausente justificadamente o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Assinado digitalmente em 04/11/2010 por VALERIA PESTANA MARQUES 21/10/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Autenticado digitalmente em 21/10/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Enfite em 08/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

## Relatório

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF (fls. 7), em 25/02/2005, referente ao exercício 2001, ano-calendário 2000, resultando o crédito tributário no valor total de R\$33.858,73, incluindo os acréscimos legais, em decorrência de ter sido alterada, pela Fiscalização, a linha referente aos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, devido à constatação de omissão dos rendimentos.

Conforme consta do auto de infração (fls. 24) que o contribuinte recebeu em 2000 rendimento tributável no montante de R\$ 178.334,50 da Banespa Corretora S/A, sendo R\$ 44.583,63 pagos a título de honorários advocatícios, entretanto, em sua declaração de ajuste informou apenas R\$ 47.481,31.

A impugnação continha, em síntese, as alegações a seguir:

a) Contratou profissional especializado para preencher sua declaração de ajuste anual e este informou o valor recebido na ação trabalhista como rendimento isento e não tributável;

b) Em nenhum momento teve a intenção de omitir rendimentos, contudo, entende que o valor a ser considerado como verba incidente do imposto de renda é o que foi calculado pelo perito judicial que gerou um imposto retido na fonte no valor de R\$ 13.296,76;

c) Promoveu a retificação da sua declaração original informando os valores recebidos no processo judicial no campo de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva.

Na primeira instância o lançamento foi declarado procedente com fulcro no art. 56 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), cuja matriz legal é o art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

Ciente da decisão de primeira instância em 25/08/2008 (fls. 258), o requerente apresentou recurso voluntário em 24/09/2008 (fls. 260), no qual reitera todos os argumentos da impugnação e ressalta que, por ocasião da apresentação da impugnação, foram juntados em sua integralidade todos os documentos referente a Ação Trabalhista, bem como o Acórdão expedido pelo Tribunal Regional do Trabalho — 23ª Região, que demonstra claramente a decisão Judicial sobre os descontos previdenciários e fiscais.

Na DIRPF original (fls. 16) o contribuinte declarou como rendimentos tributáveis o valor de R\$47.481,31 e como rendimentos isentos R\$131.062,92, totalizando R\$178.544,23.

Consta dos autos a DIRPF retificadora, transmitida em 31/05/2005, com o valor de R\$162.725,81 (fls. 13) a título de rendimentos sujeitos à tributação exclusivamente na fonte, indicando ser recebimento da RT 260/96 da 79ª Vara do Trabalho de São Paulo, e nada como rendimentos tributáveis, exatamente como constou na DIRF,

É o relatório.

## Voto

Assinado digitalmente em 04/11/2010 por VALERIA PESTANA MARQUES 21/10/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Autenticado digitalmente em 21/10/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Emitido em 08/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O cerne do litígio é o recebimento de rendimentos acumuladamente em decorrência da ação trabalhista RT 260/96, por meio da qual foram pleiteadas diversas verbas trabalhistas.

Às fls. 29 consta a declaração da advogada na referida RT, discriminando que o valor bruto foi de R\$178.544,23, no qual está incluído R\$44.583,63 referente aos honorários do advogado (25%) e o imposto de renda na fonte de R\$13.296,76.

O valor líquido levantado corresponde a R\$178.544,23 menos o imposto de renda na fonte de R\$13.296,76, ou seja R\$165.037,74.

Pode-se concluir que o valor tomado pela autoridade fiscal foi essa verba recebida na RT 260/96.

Entre os vários documentos apresentados, sirvo-me dos de fls. 238 e seguintes, produzidos pelo Perito Judicial, para verificar que as verbas referem-se a diversos períodos, conforme sua natureza, a saber:

- 1) Horas extras de fevereiro de 1991 a julho de 1995;
- 2) Reflexo de horas extras sobre os DSR's e sobre o 13º - mês de dezembro dos 1991, 1992, 1993 e 1994;
- 3) Reflexo de horas extras sobre as férias – mês de maio ou junho de 1991 a 1995;
- 4) Reflexo de horas extras sobre as verbas rescisórias , sobre saldo salarial em dobro, diferenças salariais – período de afastamento (correção monetária) e diferença do adicional de transferência – julho de 1995; e
- 5) Gratificação semestral – janeiro e julho de 1995.

O resumo do valor apurado encontra-se às fls. 229.

Fica claro que os valores foram recebidos no ano 2000 de forma acumulada.

O acórdão recorrido fundamentou-se no art. 56 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), cuja matriz legal é o art. 12 da lei nº 7.713/1998 para reconhecer que se aplica ao caso o regime de caixa.

É mister julgar o presente recurso voluntário com fundamento na Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca dos rendimentos recebidos acumuladamente, da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que negou repercussão geral ao tema e da publicação do Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, do Despacho do Ministro da Fazenda SN/2009, do Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009 e do Parecer PGFN/CAT 815/2010, editados com fulcro na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Assinado digitalmente em 04/11/2010 por VALÉRIA PESTANA MARQUES. 21/10/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Autenticado digitalmente em 21/10/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Emitted em 08/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

O referido Ato Declaratório autoriza a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, "nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global", mencionando os seguintes julgados do STJ Resp 424225/SC (DJ 19/12/2003); Resp 505081/RS (DJ 31/05/2004); Resp 1075700/RS (DJ 17/12/2008); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21/11/2008); Resp 901.945/PR (DJ 16/08/2007).

De acordo com o art. 62 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, é vedado aos membros do CARF afastar a aplicação de lei ou decreto, salvo nas hipóteses excepcionais descritas nos incisos do parágrafo único daquele artigo, entre as quais a lei ou ato normativo que fundamente crédito tributário objeto de dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 (alínea "a", inciso II do parágrafo único do art. 62).

Os casos que deram origem à jurisprudência em apreço referiam-se a revisão de benefícios previdenciários mensais, benefícios previdenciários mensais reconhecidos e pagos com atraso, reajustes mensais de servidores públicos pagos em atraso e pagamentos mensais em atraso devido a retorno ao serviço ativo. Em todos eles os valores são reconhecidos por competência, possibilitando aplicar a norma tributária a cada caso, implicando em reconhecer que os valores estavam isentos ou definir a alíquota correspondente a cada mês. Ademais, não houve decisão do STJ de anulação da exação, apenas ordem para refazer os cálculos.

A título ilustrativo, é possível cotejar alguns dos principais julgados que consolidaram a jurisprudência do STJ:

a) aposentadoria por tempo de serviço concedida e paga pelo INSS com anos de atraso - RESP 758.779/SC;

b) revisão de benefícios mensais do INSS - RESP 492.247/RS (Relator Ministro Luiz Fux); RESP 719.774/SC Ministro Teori Zavascki; RESP 901.945 - Relator Ministro Teori Zavascki; RESP 1.088.739/SP- decisão monocrática Ministro Francisco Falcão;

c) diferenças salariais mensais da URP - RESP 424.225/SC (Relator Ministro Teori Zavascki); RESP 383.309/SC (Relator Ministro João Otávio Noronha;

d) valores mensais de Benefícios previdenciários e assistenciais pagos por precatório - RESP 505.081/RS (Relator Ministro Luiz Fux);

e) valores mensais de benefícios previdenciários RESP 1.075.700/RS (Relatora Ministra Eliana Calmon); RESP 723.196/RS - Relator Ministro Franciulli Netto; RESP 667.238/RJ; RESP 667.238/RJ (Relato Ministro José Delgado); RESP 613.996/RS Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; RESP 783.724/RS Relator Ministro Castro Meira;

f) Valores mensais de rendimentos de servidor público - AgReg. AI 766.896/SC, Relator Ministro José Delgado.

Na mesma linha da jurisprudência consolidada no STJ, uma interpretação sistemática e não apenas literal, deve-se implementar essa interpretação nos casos que com ela for compatível.

Assinado digitalmente em 04/11/2010 por VALERIA PESTANA MARQUES 21/10/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Autenticado digitalmente em 21/10/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Emitido em 08/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

No caso dos autos, a situação é análoga aos julgados acima apontados, logo, por se referir a rendimentos de anos pretéritos recebidos acumuladamente em decorrência da RT 260/96, o valor lançado de ofício no auto de infração deve ser excluído da base de cálculo, nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, do Despacho do Ministro da Fazenda SN/2009, do Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009 e do Parecer PGFN /CAT 815/2010.

Ao mesmo tempo, não compete ao órgão de julgamento refazer o lançamento com outros critérios jurídico, mas tão somente afastar a exigência indevida.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10830.002903/2005-29

Recurso nº: 170.393

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-00.476.

Brasília/DF, 13 DEZ 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR  
Chefe da Secretaria  
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- ( ) Apenas com Ciência
- ( ) Com Recurso Especial
- ( ) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----  
Procurador(a) da Fazenda Nacional